Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2774/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/2188/2018 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1889725 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PARANAIBA |
| **JURISDICIONADO** | **:** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inocorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **inocorrência de movimento** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar de Paranaíba/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Ronaldo Jose Severino de Lima**, e determinando o **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar de Paranaíba/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenador de despesa: **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **DFCGG - 30556/2018**, consoante revela o exame dos autos, entende que a prestação de contas não apresentou elementos que possibilitem a emissão de julgamento, nos termos da alínea "a" do inciso I, do § 1º do artigo 10 c/c inciso I do § 3º do artigo 110, todos do Regimento Interno vigente á época.

Ato contínuo, a Auditoria em seu **Parecer PAR – GACS PSS – 2972/2019**, opina pelo **arquivamento** das Contas Anuais de Gestão e pela regularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, se pronuncia pelo **arquivamento** do presente processo, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 13293/2019**.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Destaques

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando os autos, percebo que, no exercício de 2017, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar de Paranaíba/MS, não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 5-7) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 2.107/2016 previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 22.000,00, entretanto, conforme consta na Declaração de Inocorrência de Movimento (fl. 4), não houve execução de despesas durante o exercício de 2017.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento e arquivada, em conformidade com a disposição do § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016.

**DISPOSITIVO**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I) pela **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, em atendimento ao § 1º do, art. 11 da Resolução TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II) pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**, prefeito à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III) pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

IV) pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e determinar seu arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm